



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 60/03**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 08/11/2001**

**PROCESSO Nº 1/3337/2000**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200006311**

**RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instância**

**RECORRIDO: JOÃO DA CRUZ B. LEAL**

**CONSELHEIRO RELATOR: André Luis Fontenelle Santos (designado)**

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL INIDÔNEA. Nota fiscal destinada a acobertar o transporte de combustível (gasolina), com especificação diversa do que estava efetivamente sendo transportado, sendo, portanto, considerada inidônea e o infrator sujeito as cominações legais e cobrança de ICMS. Recurso de ofício procedente. Decisão por maioria de votos.

**RELATÓRIO:**

Trata-se de reexame de decisão singular que julgou parcialmente procedente autuação fiscal lavrada sob acusação de transporte de mercadoria com nota inidônea.

Impugnação às fls. 07 e 08.

Após manifestação da Consultoria Tributária deste órgão, a Procuradoria do Estado opinou pela reforma da decisão recorrida, no sentido de que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

25  


O julgador singular, ao fundamentar sua decisão, argumentou ser a mercadoria flagrada em situação irregular sujeita ao regime de substituição tributária, e que, portanto, seria descabida a cobrança do ICMS, mas tão somente da multa prevista no caso de situação fiscal irregular (art. 829 do Decreto n.º 24.569/97).

Não obstante a razoabilidade do raciocínio do julgador singular, que a primeira vista parece ser acertado, esta douta câmara tem acatado o entendimento, mais rigoroso é verdade, que entende ser cabível a cobrança de ICMS, além da multa, mesmo quando a mercadoria flagrada em situação irregular for sujeita ao regime de substituição. A opinião justifica-se, primeiro, no inegável rigor que deve ser dado a fiscalização tributária a fim de se coibir a sonegação; e segundo, como bem disse a Consultoria Tributária em seu parecer, a mercadoria em situação irregular se equipara àquelas flagradas sem nota fiscal, sendo presumível a inexistência de prévio recolhimento de imposto.

Por tais razões, voto para que a decisão recorrida seja reformada, a fim de ser acolhida a autuação na forma originalmente concebida, com a cobrança de multa e ICMS.

É como voto.



26

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido JOÃO DA CRUZ B. LEAL, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e de acordo com o parecer da douda Procuradoria do Estado, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão parcialmente condenatória exarada na primeira instância, julgando totalmente procedente a presente ação fiscal. O Conselheiro Elias Leite Fernandes votou pela parcial procedência da autuação. Ausentes os Conselheiros Marcos Silva Montenegro e Marcos Antônio Brasil.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10<sup>29</sup> dias de novembro<sup>de janeiro</sup> de 2001<sup>2003</sup>.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
André Luis Fontenelle Santos  
RELATOR DESIGNADO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Roberto Sales Faria  
CONSELHEIRO

  
Raimundo Ageu Moraes  
CONSELHEIRO

  
Elias Leite Fernandes  
CONSELHEIRO

Marcos Antônio Brasil  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO